



Processo de Reclamação nº 2747/2015

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- I. Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica **presume-se, salvo prova em contrário**, imputável ao respetivo consumidor – **nº 2 do art.º 1º do D.L. nº 328/90 de 22/10**.
- II. Prova essa que o aqui reclamante não fez como era seu ónus (**art.º 349º e 350º C. Civil**).
- III. Pelo que a Reclamada X é quem deve ser ressarcida do quantitativo da energia consumida e não contabilizada (e não a comercializadora).
- IV. Havendo comportamento abusivo do consumidor em tais termos, ou seja, **abuso de direito (art.º 334º C. Civil)**.
- V. O qual não é senão o exercício de um **direito aparente**: trata-se de um comportamento que exhibe a forma, a aparência de um direito que, na verdade, não existe.
- VI. Nele são os próprios limites do direito particular invocado que são ultrapassados (**Prof. Castanheira Neves – Questão de Facto e Questão de Direito**).

Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações **se decide julgar**:

- A. **Improcedente** o pedido formulado pelo reclamante dele absolvendo-se as reclamadas.
- B. **Procedente** o pedido “reconvencional” formulado pela reclamada X. condenando-se o reclamante a pagar-lhe a quantia de **€262,26**.